



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23304

RECURSO ELEITORAL N. 825 - CLASSE RE - AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Clarikennedy Nunes; Coligação Joinville Melhor (PP/PTB)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - REPRESENTAÇÃO ANTERIOR JULGADA PROCEDENTE EM DECORRÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM COM VOCAÇÃO SUBLIMINAR DE APELO ELEITORAL POR MEIO DE *OUTDOORS* - SITUAÇÃO FÁTICA QUE, NO ENTANTO, NÃO CONFIGUROU ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação Joinville Melhor e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 825 - CLASSE RE - AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
- 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral aforada pelo recorrente sob alegação de que o candidato Clarikennedy Nunes teria incidido na disposição do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A presente ação foi ajuizada levando em conta a procedência de representação anterior, que condenou Clarikennedy Nunes ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 27-305).

O recorrente argumenta, em suas razões recursais, que tendo o candidato sido beneficiado com a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de *outdoors*, ainda que ele não tenha arcado financeiramente com os custos da referida propaganda, houve uso indevidó dos meios de comunicação social, com potencialidade a influenciar no resultado pleito. Requer a reforma da sentença para aplicar a sanção de inelegibilidade (fls. 652-656).

Em suas contra-razões, os recorridos alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que não foram responsáveis pela propaganda considerada irregular, tampouco a coligação era formada na época da referida divulgação. No mérito, alegam que não são verdadeiras as afirmações de que teriam se utilizado de *outdoors* com finalidade eleitoral, tendo em vista que as cores utilizadas na indigitada propaganda não são as do Partido Progressista (azul, vermelho e branco), agremiação partidária pela qual o candidato concorreu ao cargo de prefeito no Município de Joinville. Aduzem que os referidos *outdoors* referem-se à relação contratual celebrado entre o jornalista, ora recorrido, e a Fundação Cultural e Educacional de Itajaí (TV Brasil Esperança), com a finalidade de garantir a audiência do programa televisivo, em razão da mudança de horário, do novo cenário e não se vinculam à estratégia eleitoral. Ressaltam que as características visuais do programa "Buscando Soluções", veiculado pela TV Brasil Esperança, não têm nexos com a campanha eleitoral. Pugnam pela manutenção da sentença (fls. 662-671).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento de recurso (fls. 676-681).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelos recorridos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 825 - CLASSE RE - AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Na hipótese, tendo em vista que a possível penalidade aplicável por "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político" é a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ilícito – art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 –, não há como se admitir a agremiação partidária no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, decidiu esta Corte:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONTRA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E CANDIDATOS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

A jurisprudência é pacífica no sentido de as pessoas jurídicas não poderem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, na hipótese de procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato beneficiado. Precedente: Acórdão TSE n. 720/2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

[...]. [TRESC. Ac. 21. 527, de 6.2.2007, Rel. Des. Trindade dos Santos]

Desse modo, excluo a Coligação "Joinville Melhor" do pólo passivo desta lide.

Por outro lado, não tem o condão de prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do recorrido Clarinkennedy Nunes, pois mesmo que o recorrido não tenha arcado com os custos da veiculação de *outdoors* que divulgou sua imagem e seu nome, acompanhado de dizeres "Buscando Soluções", que caracterizou propaganda eleitoral extemporânea (Acórdão TRESC. n. 22.472, de 18.8.2008), possui ele legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Quanto ao mérito, verifica-se que publicidade realizada, no período pré-eleitoral, por meio de *outdoor*, com a imagem do recorrente Clarikennedy Nunes, a qual ensejou aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, é o objeto da investigação judicial eleitoral em análise.

No entender do representante ministerial *a quo*, ora recorrente, a indigitada propaganda, por ter sido realizada mediante *outdoors*, por si só, já apresenta impacto a desequilibrar o resultado do pleito.

Todavia, embora tenha sido vedada a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, nos termos do art. 38, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, a mencionada proibição enseja penalidade específica, ou seja, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 825 - CLASSE RE - AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

No caso concreto, tendo em vista que a divulgação da publicidade "com vocação subliminar de apelo eleitoral" ocorreu antes de 6 de julho de 2008, Clarikennedy Nunes teve contra si representação julgada procedente, tendo sido condenado a pagar multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitanta e dois reais), conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.718/2008 (Acórdão TRESC. n. 22.472, de 18.8.2008, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini).

Porém, após análise do acervo probatório colacionado nos autos, conclui-se que a alegação de que a referida publicidade acabou por caracterizar a prática de abuso do poder econômico ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social apresenta-se insubsistente. Ainda que a intenção da referida propaganda fosse a de projetar a imagem do futuro candidato no cenário político do Município de Joinville, não se apresentam provas de que houve a aplicação de volume exacerbado de recursos na campanha eleitoral do candidato Clarikennedy Nunes, tampouco da indispensável potencialidade a desequilibrar o resultado do pleito, motivo pelo qual a pretensão do recorrente não merece prosperar.

Nesse sentido, esta Corte decidiu ao julgar casos semelhantes:

[...].

O abuso do poder econômico resta caracterizado quando os recursos de campanha eleitoral, seja em razão do seu grande volume, seja em face de sua utilização irregular, influem indevidamente na vontade popular, acabando por viciá-la.

Já o uso indevido dos meios de comunicação social exige que o veículo de imprensa, e não a informação por ele difundida, seja utilizado pelo candidato para desequilibrar a disputa eleitoral. [TRESC. Ac. n. 20.062, de 22.6.2005, Rel. Pedro Manoel Abreu]

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Não havendo provas da utilização indevida de meio de comunicação social pelo candidato em sua campanha, afasta-se a configuração do ilícito, assim como a aplicação das correspondentes sanções. [TRESC. Ac. 21.577, de 14.3.2007, Rel. Juiz Jorge Antônio Maurique]

Portanto, somente a arrecadação e o uso de recursos desmedidos, ou em desconformidade com a legislação, que venham a ter forte ascendência sobre a escolha do eleitorado, poderá acarretar a imposição de penalidade por conduta abusiva, conforme escreve NIESS a respeito:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 825 - CLASSE RE - AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Não condena a Constituição a influência do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na normalidade e legitimidade das eleições. [NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos* – elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2.ed. revista e atualizada. Bauru : EDIPRO, 2000. p. 263]

Com efeito, a propaganda extemporânea mediante *outdoors*, por si só, não é suficiente para concluir pela ocorrência de abuso do poder econômico.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, na hipótese, o recorrente sequer obteve êxito nas urnas, alcançando a 3ª colocação na disputa do cargo de prefeito no 1º turno das Eleições/2008 no Município de Joinville, conforme apontam os resultados publicados no *site* da Justiça Eleitoral.

Ante as considerações expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação “Joinville Melhor”, com conseqüente extinção do feito em face dessa pessoa, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 825 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): CLARIKENNEDY NUNES; COLIGAÇÃO JOINVILLE MELHOR (PP/PTB)

ADVOGADO(S): MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT; GUILHERME DOMINGOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Coligação Joinville Melhor e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.304, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 25.11.2008.